



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001841-08.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante VANESSA APARECIDA DE ANDRADE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23058

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001841-08.2025.8.26.0502

COMARCA: Campinas

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR4

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Luciana Netto Rigoni*

Agravante: Vanessa Aparecida de Andrade

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Vanessa Aparecida de Andrade**, contra a r. decisão copiada às fls. 27/30, que tornou sem efeito a decisão que reconheceu o direito à progressão especial com o cumprimento de 1/8 da pena.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que “a decisão de fls. 412/414, *ex officio*, afastou a possibilidade de concessão da fração especial de 1/8 prevista no artigo 112, §3º da Lei de Execução Penal, alegando que a agravante, por ser reincidente, não preencheria os requisitos cumulativos para a aplicação dessa fração reduzida, com base em entendimento consolidado nos autos”. Alega que “a decisão proferida desconsiderou que a reincidência que motivou tal julgamento foi extinta, conforme decisão judicial de fls. 387, em que se declarou a extinção da punibilidade da reeducanda pelo crime de desacato (processo nº 1500078-23.2018.8.26.0281), ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO

DA PENA ATUAL, tornando-a tecnicamente primária para fins de progressão de regime”. Afirma que “a decisão impugnada ao tratar a agravante como reincidente, incorre em erro material, pois a reeducanda, em face da extinção da punibilidade, deve ser considerada primária para os efeitos de execução penal, nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal”. Requer o provimento do agravo para que “seja reformada a decisão de fls. 412/414, restabelecendo-se a aplicação da fração especial de 1/8”, bem como pretende “a reforma da decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 430), com a devida correção do erro material, reconhecendo a extinção da punibilidade e, por conseguinte, a alteração da classificação da reeducanda, tornando-a tecnicamente primária para fins de progressão de regime”. Subsidiariamente, requer “sejam reconhecidos os efeitos da extinção da punibilidade e, em decorrência, seja concedida a fração especial de 1/8” (sic, fls. 01/07).

Contraminutado o recurso (fls. 36/37), foi mantida a r. decisão (fl. 39) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 82/84).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0000317-84.2023.8.26.0521 que a agravante cumpre pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, com término previsto para 20/10/2027.

A defesa técnica requereu a retificação do cálculo de penas, pleiteando a incidência do coeficiente de 1/8 (um oitavo) previsto no artigo 112, § 3º, da Lei de Execução Penal, para fins de progressão de regime (fls. 378/385), que contou com manifestação favorável do

Ministério Público (fl. 399). Em 21/01/2025, o MM. Juízo deferiu o pleito, para fazer constar que a agravante “*faz jus ao benefício de progressão especial de 1/8*” (sic, fls. 400/401).

Ocorre que, na data de 30/01/2025, o MM. Juízo das Execuções decidiu, *in verbis*:

“(...) 2. No mais, ex officio, torno sem efeito a decisão de fls. 400/401, vez que a executada é reincidente e, portanto, não cumpriu os requisitos cumulativos para a aplicação da fração especial de 1/8. Nesse sentido, aliás, decisão já proferida nesses autos, às fls. 114” (sic, fls. 412/414).

O agravo não merece provimento.

Verifica-se que o cerne da questão se refere à reincidência da agravante.

A rigor, trata-se de matéria bastante singela, que apresenta solução prevista no artigo 64, inciso I, do Código Penal:

“Art. 64 - Para efeito de reincidência:

*I - não prevalece a condenação anterior, se **entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior** tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação” (grifos nossos).*

Ora, a agravante foi condenada, nos autos do processo nº 1500078-23.2018.8.26.0281, por delito de desacato, praticado em 29/01/2018, ao cumprimento de 06 (seis) meses de detenção, em regime

aberto. A condenação transitou em julgado em 05/12/2018 para o Ministério Público e para a Defesa. A extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade ocorreu em **24/03/2022** (fl. 136 – processo de execução nº 0000266-22.2020.8.26.0281).

Na data de **22/01/2020**, praticou o crime de tráfico de drogas, pelo qual foi condenada ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso unitário mínimo.

Convém anotar que não há absolutamente qualquer divergência, seja de ordem doutrinária, seja de ordem jurisprudencial, acerca do termo inicial para contagem do período depurador da reincidência. Não há qualquer entendimento jurídico minimamente sustentável de que o termo inicial seria a data de cometimento do delito ou do trânsito em julgado da condenação, ante a clareza solar do disposto no artigo 64, inciso I, do Código Penal.

Desta forma, não vinga a tese defensiva no sentido de que *“se declarou a extinção da punibilidade da reeducanda pelo crime de desacato antes do início do cumprimento da pena atual, tornando-a tecnicamente primária para fins de progressão de regime”* (sic).

Para além desta manifestação expressa do MM. Juízo das Execuções, também o v. acórdão já havia apontado, no recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, a condição de reincidente da agravante, decorrente da condenação pelo artigo 331 do Código Penal (*“As básicas devem partir do piso legal, e, na segunda etapa, sofrer aumento de um sexto, por conta da reincidência da acusada - processo nº 1500078-23.2018.8.26.0281 fls. 143/144 -, totalizando, assim, cinco anos e dez*

meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, de unidade no piso” – fls. 18/24 – processo nº 1500167-62.2020.8.26.0544).

O Ministério Público, aliás, ao apreciar a questão, bem observou que *“o fato de a pena do crime previsto no processo nº. 150078-23.2018.8.26.0281 ter sido declarada extinta pelo seu integral cumprimento não afasta a reincidência delitiva. A reincidência da acusada foi reconhecida pelo próprio Tribunal de Justiça no acórdão de fls. 18/27 (dos autos principais), que deu provimento ao recurso do Ministério Público para condenar a agravante pelo crime de tráfico de drogas” (sic, fl. 37).*

Assim, considerando-se que entre a data de cometimento do delito que deu ensejo à segunda condenação (22/01/2020) e a data de extinção da punibilidade referente à primeira condenação (24/03/2022) não decorreu o período superior a cinco anos, não há razão para afastar a reincidência específica da agravante.

Desta forma, não há como incidir o percentual de 1/8 (um oitavo) para fins de progressão de regime, conforme dispõe o artigo 112, § 3º, da Lei de Execução Penal:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

*§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, **cumulativamente:***

I - não ter cometido crime com violência ou grave

ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa” (g.n.)

Assim, considerando que foi reconhecida a reincidência da agravante, tanto no Juízo de Conhecimento, quanto no de Execuções Criminais, é o que basta para se afirmar que não restaram satisfeitos todos os requisitos cumulativos necessários à progressão de regime com o percentual de 1/8, previstos no artigo 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.

Esta E. Corte já decidiu:

“EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REGIME FECHADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME ESPECIAL. ART. 112, § 3º DA LEP. ALEGAÇÃO DE QUE SENTENCIADA É MÃE DE CRIANÇA, QUE NECESSITA DE SEUS CUIDADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO CUMULATIVO. SENTENCIADA REINCIDENTE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.769/2018, A lei de execução penal passou a admitir lapsos diferenciados no §3º, do art. 112, possibilitando a progressão de regime "no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência" desde que

cumpridos os requisitos cumulativos de "I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; e V - não ter integrado organização criminosa". 2. No caso concreto, restou demonstrado que a sentenciada é reincidente, não cumprindo, portanto, os requisitos cumulativos do art. 112, §3º, da LEP. 3. Negado provimento ao recurso" (Agravado de Execução Penal nº 0000552-13.2025.8.26.0026, 12ª Câmara Criminal, Rel. Nogueira Nascimento, j. 05/03/2025 – g.n.).

Assim, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)